Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 37

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 04 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE quanto a família do declarante e empresas das quais os mesmos são sócios tem a esclarecer o seguinte: QUE sua filha ARIANA constituiu uma empresa chamada BACHMAN para venda de móveis de escritório, que representava a marca de móveis ITALMA, isto em 2010 ou 2011, mas não foi um negócio bem sucedido; QUE então resolveu constituir uma nova empresa, chamada B & X, tendo uma arquiteta por sócia, chamada CRISTINA, também no ramo de comércio de móveis de escritório; QUE esta empresa começou a representar móveis de escritório da marca FLEXIV, que inclusive é de Curitiba/PR; QUE neste novo empreendimento o negócio começou a ter melhor resultado; QUE se recorda que a B & X conseguiu um contrato de venda para a CEDAE – Companhia de Água e Esgoto do Rio de Janeiro, e também um com a ONS – Operador Nacional do Sistema; QUE ARIANA chegou a comentar com o declarante que iria fazer uma proposta para o centro de pesquisa da PETROBRÁS, mas então viu que já não havia mais prazo para tanto; QUE a própria ARIANA e sua sócia acompanhavam nos jornais os órgãos que tinham certames abertos para a compra de móveis de escritório; QUE o declarante conhecia o dono da empreiteira que havia construído os prédios novos da CEDAE e da ONS, e o informou que sua filha tinha uma empresa que vendia móveis de escritório e a indicou para aquele; QUE sua atuação em prol da empresa de sua filha foi apenas esta, pois dependia da B & X ter um preço competitivo para poder vir a ser efetivamente contratada; QUE nestes casos o contrato de construção dos prédios da CEDAE e da ONS previam que fossem entregues já mobiliados; QUE ainda quanto a ARIANA, informa que a mesma constou como procuradora, junto com outros familiares, da *offshore* SUNSET GLOBAL, que não chegou a operar; QUE o objetivo inicial da SUNSET GLOBAL seria ter uma conta no exterior para que o declarante pudesse receber uma comissão em razão de dois contratos que estava intermediando; QUE um destes contratos seria com a SAMSUNG, empresa coreana líder na construção de plataformas de petróleo, e a *success fee* do declarante seria de 1% (um por centro); QUE a SAMSUNG tinha interesse em conseguir um contrato de construção de uma plataforma na costa da África, e desde 2013 o declarante vinha tentando intermediar essa negociação; QUE quem faria a perfuração seria a ODEBRECHT, a qual faria uma licitação internacional para a construção da plataforma; QUE o declarante não sabe se a SAMSUNG foi a efetivamente contratada pois acabou sendo preso antes do final das tratativas; QUE a sua intermediação se deu no âmbito da COSTA GLOBAL, sua empresa de consultoria, e já não era mais diretor de Abastecimento da

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PETROBRÁS à época; QUE o outro contrato em razão do qual o declarante esperava receber uma comissão de *success fee* seria de uma empresa italiana, cujo nome não se recorda, que atuava na construção de estacas-prancha, que são estruturas usadas na construção de portos ou piers para a contenção do terreno; QUE a contratação do declarante por esta empresa estrangeira tinha por objetivo a busca de clientes no Brasil para a mesma, e também não tinha nada a ver com a PETROBRAS, sendo fatos de 2013; QUE quando foi preso estava com um contrato em andamento em relação à empresa italiana; QUE tanto a SAMSUNG quanto a empresa italiana pagariam as comissões de *success fee* apenas no exterior; QUE então o advogado MATHEUS, que trabalhava com ALBERTO YOUSSEF, providenciou para o declarante a abertura de uma *offshore*, a SUNSET GLOBAL, para que esta tivesse uma conta no exterior; QUE a intenção do declarante era trazer legalmente ao Brasil os valores recebidos, sendo que inclusive chamou sua gerente no Banco Itaú da agência da Barra da Tijuca em frente ao seu escritório, e pediu explicações sobre como operacionalizar a internalização destes valores que viria a receber como comissão; QUE foram na verdade constituídas três offshore, a SUNSET INTERNATIONAL HOLDINGS LTD, SUNSET GLOBAL SERVICE LTD e a SUNSET GLOBAL FOUNDATION; QUE foi o advogado MATHEUS quem sugeriu que houvesse três empresas, não sabendo explicar as razões; QUE não sabe o país em que foram constituídas, pois foi referido advogado quem cuidou de tudo; QUE em razão de o declarante ter sido funcionário da PETROBRÁS muito tempo, o advogado sugeriu que a conta no exterior não ficasse em seu nome, mas sim em nome de empresas; QUE não sabe dizer se houve incorporações de uma *offshore* pela outra e quais as razões de tal operação; QUE acredita que MATHEUS saiba dizer se e por que isto ocorreu; QUE nenhum dos valores que recebeu das construtoras enquanto Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS foi por meio destas *offshore*; QUE contudo, dois bens no Brasil foram colocados em nome da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA constituída no Brasil, tendo por sócia as *offshore* citadas e sua mulher e suas filhas; QUE um dos bens se trata da casa que estava construindo em Mangaratiba, na região de Angra dos Reis/RJ; QUE o outro bem foi uma lancha, que comprou em nome da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; QUE o imóvel em Mangaratiba e a lancha foram adquiridos em 2013 com recursos recebidos por meio da COSTA GLOBAL e de comissões que lhe eram devidas ainda de sua atuação como Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE, como já dito em outro termo, acredita que o valor do imóvel tenha sido de R$ 3,3 milhões (três milhões e trezentos mil reais); QUE a casa no referido imóvel ainda está em construção; QUE o pagamento pelo imóvel foi feito mediante transferência bancária; QUE primeiramente foi realizado um mútuo da COSTA GLOBAL para a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e esta efetuou o pagamento ao vendedor; QUE este mútuo foi feito visto que a SUNSET no Brasil ainda não tinha qualquer recurso financeiro, já que dependia do recebimento das comissões que o declarante aguardava pela sua intermediação nos contratos envolvendo a duas empresas estrangeiras acima citadas; QUE foi acordado o pagamento parcelado pelo imóvel, mas não se recorda do valor da entrada; QUE acredita que a última parcela venceria no mês de outubro de 2014; QUE o valor da lancha foi de R$ 1,1 milhão (um milhão e cem mil reais) e o processo de pagamento foi o mesmo citado quanto

ao imóvel, isto é, mútuo feito pela COSTA GLOBAL à SUNSET no Brasil; QUE também o valor pago foi com recursos que recebeu de empresas contratas pela PETROBRÁS enquanto foi Diretor de Abastecimento; QUE em razão disso consigna que tanto o imóvel citado quanto a lancha estão sendo objeto de "perdimento" no seu acordo de colaboração; QUE a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi constituída pelo advogado MATHEUS com o objetivo de constar com sócia de projetos futuros em que o declarante entraria como investidor; QUE o plano era constituir uma SUNSET GLOBAL para a parte de bens, isto é, que constaria como titular dos bens que viria a adquirir; QUE a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS ficou pronta primeiro, então MATHEUS disse que colocaria os bens primeiro no nome desta e depois, quando ficasse pronta a outra empresa, faria a transferência de titularidade; QUE a SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS não chegou a operar no modo pretendido, isto é, não chegou a ser utilizada como sócia em nenhum projeto e nem teve uma estrutura operacional, com escritório e funcionários, por exemplo, tendo sido apenas constituída usando como endereço a sede da GFD em São Paulo/SP, com a anuência de ALBERTO YOUSEEF, já que o declarante não possuía endereço próprio em São Paulo/SP; QUE não sabe qual o meio MATHEUS utilizou para constituir ou adquirir as offshore; QUE o controle da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS foi repassado à SUNSET GLOBAL SERVICE LTDA; QUE estas alterações societárias eram sugeridas e operacionalizadas pelo advogado MATHEUS; QUE seu relacionamento com o advogado citado neste assunto deveu-se em razão de ter comentado com o mesmo que precisava internalizar valores que receberia no exterior, e então este fez algumas sugestões e por isso resolveu contratá-lo; QUE MATHEUS passou os documentos das empresas que estavam sendo constituídas ao declarante e este pegou as assinaturas de sua esposa e de suas filhas, sendo certo que estas nunca tiveram contato com o referido advogado; QUE MATHEUS cobrou cerca de dez mil reais pelo serviço, pagos em cheque e depósitos na conta deste; QUE quanto a sua filha SHANI, sabe que ela e seu marido HUMBERTO possuem uma empresa de consultoria chamada VERSALES, na área de gestão; QUE HUMBERTO é economista e já atuava em uma empresa chamada PRAGMÁTICA na mesma área; QUE SHANI não atuava nesta área, apenas constava como sócia; QUE não sabe dizer quem seriam os principais clientes da VERSALES; QUE a VERSALES funcionava no mesmo prédio da COSTA GLOBAL; QUE sabe que HUMBERTO prestava serviços na PRAGMÁTICA e também tinha seu escritório particular de consultoria, na VERSALES; QUE nas duas empresas HUMBERTO atuava prestando consultoria na área de gestão empresarial; QUE SHANI é formada em Direito, já tendo atuado como advogada, mas após o nascimento dos filhos passou a ser dona-de-casa; QUE o outro sócio da PRAGMÁTICA era MARCELO BARBOZA DANIEL, conhecido de HUMBERTO; QUE quando HUMBERTO começou a namorar a filha do declarante já era funcionário e sócio da PRAGMÁTICA; QUE acredita que uma conta bancária titulada por HUMBERTO e MARCELO, não sabendo dizer se seria conta da própria PRAGMÁTICA, foi usada para receber um depósito de valores devidos ao declarante, feito pela empreiteira ALUSA, no valor aproximado de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acredita que entre 2011 e 2012; QUE recebeu tais valores ainda quando atuava como Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e em razão de um contrato que a mesma havia conseguido com a estatal, na obra da RNEST; QUE este

valor não tem a ver com a cota que a contratada deveria repassar ao PP; QUE o valor depositado na ocasião foi repassado para uma conta pessoal do declarante no Banco Itaú já em 2013, sendo então feito um mútuo entre MARCELO e o declarante para justificar a transferência deste valor, o qual consta do IRPF do declarante; QUE ao que o declarante tem conhecimento, a PRAGMÁTICA não confeccionou nenhum contrato com a ALUSA para justificar o pagamento feito por esta àquela; QUE o declarante nunca atuou em favor da PRAGMÁTICA em contratações junto à PETROBRÁS ou a qualquer outro cliente que aquela tenha angariado; QUE, pensando melhor, recorda-se que indicou a PRAGMÁTICA para a empresa ESTRE ENGENHARIA AMBIENTAL; QUE a ESTRE teve contrato com PETROBRÁS, por isso conhecia seu proprietário, WILSON QUINTELA FILHO; QUE acredita que isso tenha ocorrido entre 2011 ou 2012; QUE a PRAGMÁTICA fez um trabalho de grande porte para a ESTRE na área de organização e gestão; QUE não recebeu nenhuma comissão da PRAGMÁTICA por esta indicação; QUE consigna que a PRAGMÁTICA é uma empresa que existe há muitos anos, e tem trabalhos relevantes, como o prestado para a empresa RICA, que atua na área de aves congeladas, e também para a rede PORCÃO de churrascarias, que foram trabalhos que soube através de seu genro HUMBERTO; QUE tais contratações não contaram com qualquer intermediação do declarante; QUE não tem conhecimento de que a PRAGMÁTICA tenha emitido notas fiscais ou confeccionado contratos de consultoria para outras empresas contratadas da PETROBRÁS para justificar pagamentos que seriam direcionados ao declarante; QUE quanto a MARCELO BARBOZA DANIEL, este não tem nenhuma atuação quanto aos pagamentos que contratadas da PETROBRAS na área de Diretoria de Abastecimento faziam ao declarante, tendo apenas concordado em ceder a conta para o recebimento da ALUSA, acima citado; QUE recorda-se que em outra ocasião MARCELO lhe entregou 20 (vinte) cheques em branco, já assinados, para que o declarante fizesse seus pagamentos e então abatesse do saldo total recebido da ALUSA; QUE se recorda que um destes cheques foi para efetuar um dos pagamentos pela aquisição da lancha acima citada; QUE não depositou nenhum destes cheques em sua conta; QUE acredita que tenha usado cerca de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) mediante tais cheques; QUE destes R$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais) citados, cerca de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ficaram com o próprio MARCELO, que informou que precisaria de tal valor para operacionalizar o recebimento da ALUSA, não sabendo dizer se era para emissão de notas fiscais, mas que seria o custo da operação; QUE do montante apreendido em espécie na residência do declarante por ocasião da deflagração da OPERAÇÃO LAVA JATO, muito embora tenha inicialmente dito que os valores eram aqueles recebidos em mútuo de MARCELO BARBOZA DANIEL, na verdade diziam respeito a valores recebidos das empresas contratas pela PETROBRÁS na área de atuação do declarante, não tendo condições de precisar de qual empresa; QUE não conhece a empresa BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL; QUE quanto a sua esposa MARICI, a mesma só constou de sócia da SUNSET GLOBAL, nos termos acima expostos, não sendo sócia de mais nada; QUE MARICI foi funcionária da área técnica da PETROBRÁS por cerca de 25 (vinte e cinco anos), já estando há oito ou dez anos aposentada; QUE nunca adquiriu bens para seus familiares com valores que tenha recebido de empresas contratas pela PETROBRAS; QUE suas filhas e maridos tem sua própria renda suficiente para o padrão de vida de cada qual,

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

não havendo qualquer tipo de repasse de valores periódicos por parte do declarante; QUE consigna que adquiriu dois pequenos apartamentos no bairro Península na Barra da Tijuca no Rio de Janeiro/RJ, ainda na planta, para cada uma de suas filhas, em 2006 ou 2007, com o valor auferido de seu salário na PETROBRAS, e pago em parcelas, tudo sendo registrado devidamente no IRPF; QUE o outro genro do declarante, MARCIO, marido de ARIANA, tem uma empresa chamada "021" e atua na área de design de móveis residenciais; QUE não tem conhecimento de que a empresa em questão já tenha prestado serviços ou realizado operações comerciais com empresas contratadas da PETROBRÁS, sendo certo que o declarante nunca atuou em favor da empresa "021". Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10507 e 10508 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Wiligton Gabriel Pereira

**A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.**

**Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.**